

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. Deputada Rejane Dias)

Altera a Lei nº 8.989 de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, para prorrogar a isenção do IPI até 31 de dezembro de 2030.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.989 de 24 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física”, para prorrogar a isenção do IPI dos automóveis de passageiros de fabricação nacional, para os motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiro e pessoas portadoras com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou através de seu representante legal.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 8.989 de 24 de fevereiro de 1995 , passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigorando **até 31 de dezembro de 2030**” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Na aquisição de veículos automotores novos, todos estão sujeitos ao pagamento de inúmeros tributos, que sem sobra de dúvida aumentam consideravelmente o preço final do produto que chegará ao consumidor. Dentre eles, citamos o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Anteriormente o legislador aprovou a Lei nº 8.989 de 24 de fevereiro de 1995, dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para a utilização no transporte autônomo de passageiro, bem como por pessoas portadoras de deficiência física. Quando a lei foi editada a data da vigência era até o dia 31 de dezembro de 1995, sendo prorrogada sucessivamente. Posteriormente, a Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, de **acordo com o art. 126 prorrogou a isenção do IPI até 31 de dezembro de 2021.**

O Benefício poderá ser utilizado uma vez a cada 3 (três) anos, sem limites do número de aquisições. A aquisição do veículo como benefício fiscal para os motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiro e pessoas portadoras com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou através de seu representante legal.

É importante salientar que as pessoas deficientes precisam adaptar os carros para o seu uso, tornando os carros mais caros, sejam elas condutoras ou não, como por exemplo: carros equipados com câmbio automático de fábrica, carros equipados com embreagem automática de fábrica e os adaptados posteriormente conforme a deficiência da pessoa, carros com direção hidráulica ou elétrica, que deixam os veículos mais fáceis de dirigir, e outras opções como por exemplo transmissão automática e com controles no volante.

A presente proposição encontra amparo na Constituição Federal em seu art 23 que dispõe que é de competência do comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da **proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**. Propondo, ainda, no art. 24 a Legislação concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**.

A Carta Magna lançou o princípio da proteção integral das pessoas com deficiência, portanto compete a nós legisladores atuar na defesa dos direitos dessa parcela da população.

Diante o exposto e visando amparar o consumidor de transporte autônomo e as pessoas com deficiência e que pedimos o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2020.

Deputada Rejane Dias

